



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00603873320138140301**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**ADVOGADO/PROC. AUT: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS**  
**APELADO: F. G. B. M.**  
**REPRESENTANTE: FABIOLA CRISTINA ALENCAR GOMES**  
**ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA**  
**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou procedente a ação ordinária movida por F.G.B.M. representada por FABIOLA CRISTINA ALENCAR GOMES. Versa a inicial que a autora apresenta cardiopatia congênita grave e com isso, necessita de deslocamento para o estado de São Paulo para dar continuidade ao seu tratamento que faz desde um ano de idade neste Estado, uma vez que tal tratamento não é oferecido pelo Município de Belém. Desta forma, requer a emissão dos bilhetes de passagens aéreas de Belém-São Paulo, São Paulo-Belém, para que assim possa terminar o tratamento.

Contestação às fls. 52/60.

Réplica às fls. 71/87.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (fls. 90/99).

Sentença de fls. 101/103 julgando procedente a ação.

Apelação de fls. 105/111, alegando ofensa a Lei nº 9.494/97, responsabilidade pelo tratamento discutido (imposição ao Estado do Pará). Requer ao final o provimento do recurso.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a doutra revisão.

BELÉM, 13 DE NOVEMBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

**PODER JUDICIÁRIO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00603873320138140301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO/PROC. AUT: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
APELADO: F. G. B. M.  
REPRESENTANTE: FABIOLA CRISTINA ALENCAR GOMES  
ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente quanto à ofensa a Lei nº 9.494/97, comungo do entendimento da douta Procuradora de Justiça, no sentido de que não há o que se falar em ofensa a Lei Federal nº 9.494/97, pois é plenamente possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tratando-se de casos excepcionais, como a situação em apreço, que trata da saúde de uma criança.

O artigo 196, da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, correta a concessão da tutela antecipada ao autor/apelado.

Sobre a necessidade de chamamento a lide da União e do Estado do Pará, devo dizer ressaltado que estamos diante de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos. Vejamos o que dispõe o art.23, II, da Constituição Federal.

Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

Conclui-se, portanto, que poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Preliminares: 1. Alegada ausência de interesse de agir. Inocorrência. A necessidade de decisão judicial compelindo o ente público a cumprir dever constitucional a si imposto, por si só, evidencia o interesse de agir da impetrante. 1. Ilegitimidade passiva. O Sistema Único



de Saúde- SUS tem atuação realizada pelas três esferas de Poder, sendo solidária a responsabilidade da união, Estados e Municípios. Artigo 23, II da Constituição Federal. Prefacial rejeitada. Mérito: Internação hospitalar. Leucemia aguda. Direito à vida e à saúde. Prestações positivas a cargo dos entes públicos. Segurança concedida. Dever do Estado prestar saúde. É dever do estado (lato sensu) oportunizar a realização de exames e oferecer tratamento médico especializado, em situações graves e excepcionais, em que há sério risco à vida ou à saúde da pessoa humana. Artigos 196 e 198 da Constituição da República. Liminar deferida. Segurança concedida. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora. (TJE/PA. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº2013.3.001602-8. RELATORA: DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM: 28/05/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). (grifo nosso).

Assim, CONHEÇO DO RECURSO, E COM AMPARO NO PARACER MINISTERIAL, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.  
BELÉM, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00603873320138140301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO/PROC. AUT: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
APELADO: F. G. B. M.  
REPRESENTANTE: FABIOLA CRISTINA ALENCAR GOMES



ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. A AUTORA APRESENTA CARDIOPATIA CONGÊNITA GRAVE E COM ISSO, NECESSITA DE DESLOCAMENTO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO PARA DAR CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO QUE FAZ DESDE UM ANO DE IDADE, NESTE ESTADO, UMA VEZ QUE TAL TRATAMENTO NÃO É OFERECIDO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM, NECESSITANDO DESTA FORMA DA EMISSÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DE BELÉM-SÃO PAULO, SÃO PAULO-BELÉM, PARA QUE ASSIM POSSA TERMINAR O TRATAMENTO. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM OFENSA A LEI FEDERAL Nº 9.494/97, POIS É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, TRATANDO-SE DE CASOS EXCEPCIONAIS, COMO A SITUAÇÃO EM APREÇO, QUE TRATA DA SAÚDE DE UMA CRIANÇA. SOBRE A NECESSIDADE DE CHAMAMENTO A LIDE DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVO QUE ESTAMOS DIANTE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES, POIS O REQUERIMENTO NOS AUTOS PODE SER EXIGIDO DE CADA ENTE ISOLADAMENTE, SENDO MERA FACULDADE AJUIZAR A AÇÃO CONTRA UM ENTE FEDERADO OU CONTRA TODOS. DESTA FORMA, PODERÁ A PARTE BUSCAR ASSISTÊNCIA EM QUALQUER DOS ENTES, SENDO IMPOSTO A CADA UM DELES SUPRIR EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OUTRO, VEZ QUE SE TRATA DE DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Leonardo de Tavares, 25ª Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora